PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 019/99

Câmara Municipal de Apucarana
Lido em sessão de 23/03
VISTO
2º. SECRETÁRIO

SÚMULA: Cria o CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, que dispõe sobre a organização administrativa, dando outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1° - A Política Municipal do Idoso tem por objetivo implementar os direitos sociais do Idoso, inseridos na Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1.994, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2° - Considera-se idoso, para efeitos desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I
Dos Princípios

Art. 3° - A Política Municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso, todos direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

continua

IV - O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - As diferenças econômicas, sociais, particularmente, as condições entre o meio rural e urbano do Município de Apucarana, deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 4° - Constituem diretrizes da Política Municipal do idoso:

I - Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - Participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - Priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - Descentralização política administrativa;

V - Capacitação e reciclagem dos recursos humanos na áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos bio-psico-sociais do envelhecimento;

continua

VIII - Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - Apoio a estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou enfermagem em instituições asilares de caráter social, salvo as instituições que possuem tais atendimentos.

Capítulo III

DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5° - Competirá ao órgão Municipal responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da Política Municipal do Idoso, com a participação dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal do idoso.

Art. 6° - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por conselheiros representantes dos órgão e entidades públicas e de organização representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7° - O Conselho Municipal do Idoso, será composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes sendo 05 (cinco) representantes do poder público e 05 (cinco) da sociedade civil nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos;

1) - 05 (cinco) representantes das organizações representativas da sociedade civil ligadas à área. Escolhidas na Conferência do Conselho Municipal do Idoso.

2) - 05 (cinco) representante do poder público municipal, sendo:

02 (dois) do órgão responsável pela assistência e promoção social do idoso.
01 (um) representante da Secretaria da Saúde.
01 (um) representante da Secretaria da Educação.
01 (um) representante da área de Cultura, Esporte e Lazer.

continua

Art. 8° - Compete ao Conselho de que trata o artigo 4° a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Municipal do Idoso, no âmbito da respectiva instância política - administrativa.

Art. 9° - O Município, por intermédio da Secretaria responsável pela Assistência e Promoção Social, compete:

I - Coordenar as ações relativas à Política Municipal do Idoso;

II - Participar da formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal do Idoso.

III - Promover as articulações nas Secretarias necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso.

IV - Elaborar a proposta orçamentária no âmbito da Promoção e Assistência Social e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Secretarias das áreas da Saúde, Educação, Trabalho, Ação Social, Cultura, Esporte e Lazer devem elaborar proposta orçamentária no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a política do idoso.

Capítulo IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10 - Na implementação da Política Municipal do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

I - NA ÁREA DA ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL:

a) - Prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

continua

b) - Estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas - lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros.

c) - Promover simpósio , seminários e encontros específicos ;

d) - Planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) - Promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso.

II - NA ÁREA DE SAÚDE:

a) - Garantir ao idos a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento;

b) - Prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) - Adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único da Saúde;

d) - Elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) - Realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamentos e reabilitação;

f) - Criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

III - NA ÁREA DE EDUCAÇÃO:

a) - Adequar currículos, metodologias e materiais didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

continua

b) - Inserir no currículo mínimo, os diversos níveis de ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) - Desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

d) - Desenvolver programas que adotem modalidades de ensino a distância, adequados as condições do idoso;

e) - Apoiar a criação de Universidade aberta para a Terceira Idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas de saber.

IV - NA ÁREA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL:

a) - Ao idoso aposentado é desaconselhável o trabalho nas áreas de insalubridade debilitando ainda mais seu estado crítico;

b) - Priorizar o atendimento ao idoso nos benefícios previdenciários;

c) - Criar e estimular programas de preparação para a aposentadoria como determina a nova lei em vigor tais como folhetos elaborados pelo MPAS.

V - NA ÁREA DE HABITAÇÃO E URBANISMOS:

a) - Destinar nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas lares;

b) - Incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

continua

c) - Elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) - Diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas nos futuros projetos.

VI - NA ÁREA DA JUSTIÇA:

a) - Promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) - Zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

c) - É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada;

d) - Nos casos de incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado curador especial em juízo;

e) - Todo o cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

VII - NA ÁREA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER:

a) - Propiciar ao idoso o acesso aos locais de eventos culturais, mediante preços reduzidos;

b) - Incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

c) - Valorizar o registro da memória e a transmissão e habilidade do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

d) - Incentivar e criar programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida ao idoso.

continua

Capítulo V

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 11 - O Conselho Municipal do Idoso, possuirá a seguinte estrutura:

I - Secretariado Executivo, composto por Presidente, vice presidente, 1° Secretário e 2° Secretário;

II - Comissões paritárias, constituídas pelo Plenário;

III - Plenário.

Art. 12 - O Conselho Municipal do Idoso, será presidido e secretariado por Conselheiros, eleitos entre os membros do Conselho, envolvendo o poder público e sociedade civil;

Art. 13 - As reuniões do Conselho Municipal do Idoso, somente poderão ser realizadas com a presença mínima de maioria simples de seus membros e instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 14 - Cada membro do Conselho Municipal do Idoso, terá direito a um único voto na sessão plenária. E serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 15 - O Conselho Municipal do Idoso, reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente ou por maioria de seus membros.

Art. 16 - O Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso, a ser elaborado pela diretoria nos primeiros 30 (trinta) dias de sua posse e publicado por Decreto, fixará os prazos legais de convocação e estabelecerá normas de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário, além dos demais dispositivos referentes às atribuições do secretariado Executivo, das Comissões e do Plenário e de cada um de seus membros.

continua

Art. 17 - O Executivo Municipal, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, através de seus recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

SESSÃO

MANDATO DE CONSELHEIRO

Art. 18 - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal do Idoso, serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos desta lei, para um mandato de 02 (dois) anos e podendo ser reconduzido.

Art. 19 - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participações em diligências por este.

§ 1° - O pagamento de despesas com transportes, estadias e alimentação terá caráter de ressarcimento.

§ 2° - Os membros representantes do Poder Executivo Municipal, são demissíveis "*ad nutum*", por ato do Prefeito Municipal.

Art. 20 - Perderá o mandato, o Conselheiro que:

01 Desvincular-se do órgão de sua representação;

02 faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;

03 Apresentar renúncia ao plenário do Conselho que será lida na sessão seguinte;

04 apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

05 For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

continua

PARÁGRAFO ÚNICO - A substituição se dará pelo Suplente, ou na ausência, por deliberação do plenário.

Art. 21 - Perderá o mandato, a instituição que:

01 Extinguir sua base de atuação no Município de Apucarana;

02 tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A substituição se dará por deliberação da maioria qualificada 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho Municipal do Idoso.

CAPÍTULO VI

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO

Art. 22 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência ao Idoso, de duração indeterminada e natureza contábil, que será regido sob a orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso, vinculado ao órgão da administração pública responsável pela coordenação da política municipal do idoso.

Art. 23 - O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização do Fundo Municipal de Assistência ao Idoso, ouvindo o Conselho Municipal.

Art. 24 - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 25 - Para o exercício do ano 2.000 e subsequentes, o Executivo Municipal, providenciará a inclusão das despesas autorizadas por esta Lei nos Orçamentos anuais do Município.

continua

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRAISTÓRIAS

Art. 26 - A realização da 1ª. Conferência Municipal do Idoso, será instituída pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, com a participação da comissão paritária responsável pela convocação e organização, mediante elaboração do regimento da Conferência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a realização da primeira Conferência, no silencio do Poder Executivo, os membros das entidades eleitos para elaboração desta Lei, poderão convocá-la.

Art. 27 - O Executivo Municipal dará posse ao 1° Conselho Municipal do Idoso, após a realização da 1ª. Conferência Municipal do Idoso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 10 dias do mês de março de 1.999.

CARLOS ROBERTO SCARPELINI
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei nº 019/99, visa criar o Conselho Municipal do Idoso, para implementar os direitos sociais do mesmo em nosso Município, garantindo a sua participação na comunidade.

O município será responsável pela assistência e promoção social, com a participação das secretarias de Saúde, Educação, Trabalho, Ação Social, Cultura, Esporte e Lazer e também das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais, estabelecendo meios que favoreçam a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos sobre questões relativas ao envelhecimento.

Resta-nos, portanto, a imprescindível acolhida dos Ilustres Vereadores à proposição.

Daí, confiamos na sua aprovação.

CARLOS ROBERTO SCARPELINI
Prefeito Municpal